



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1034000 - SP (2025/0343575-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA PINEZIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OKUNO - SP391225
SIMONE HIROSSE - SP393931
OUTRO NOME : ELIANE APARECIDA PINEZIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau.
2. *Fato relevante.* A Defesa insurge-se contra sentença condenatória, requerendo anulação e revisão da dosimetria da pena, com retorno dos autos para fase de produção de provas, sem interposição de apelação perante o Tribunal de origem.
3. *As decisões anteriores.* Indeferimento liminar do *writ* pela Presidência desta Corte, ante a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Juiz de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau; e (ii) saber se a ausência de manifestação prévia do Tribunal estadual, em razão da não interposição de apelação, impede o exame do tema por este Tribunal, por configurar supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 105, I, "c").
6. A ausência de manifestação do Tribunal estadual sobre a matéria impede o exame direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
7. No caso concreto, a inexistência de apelação na origem, aliada ao pedido de revisão da dosimetria, reforça a inviabilidade de conhecimento do *writ* por este Tribunal.
8. As razões do agravo regimental não afastam os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se a conclusão pela incompetência deste Tribunal e pela necessidade de prévia apreciação na instância ordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau. 2. A apreciação de *habeas corpus* por Tribunal Superior exige prévia manifestação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. A ausência de interposição de apelação impede o exame direto, em *habeas corpus*, de temas ligados à sentença e à dosimetria da pena por Tribunal Superior.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "c".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 753.398/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.08.2022; STJ, RCD no HC 714.339/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1034000 - SP(2025/0343575-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA PINEZIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OKUNO - SP391225
SIMONE HIROSSE - SP393931
OUTRO NOME : ELIANE APARECIDA PINEZIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau.
2. *Fato relevante.* A Defesa insurge-se contra sentença condenatória, requerendo anulação e revisão da dosimetria da pena, com retorno dos autos para fase de produção de provas, sem interposição de apelação perante o Tribunal de origem.
3. *As decisões anteriores.* Indeferimento liminar do *writ* pela Presidência desta Corte, ante a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Juiz de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau; e (ii) saber se a ausência de manifestação prévia do Tribunal estadual, em razão da não interposição de apelação, impede o exame do tema por este Tribunal, por configurar supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 105, I, "c").

6. A ausência de manifestação do Tribunal estadual sobre a matéria impede o exame direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

7. No caso concreto, a inexistência de apelação na origem, aliada ao pedido de revisão da dosimetria, reforça a inviabilidade de conhecimento do *writ* por este Tribunal.

8. As razões do agravo regimental não afastam os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se a conclusão pela incompetência deste Tribunal e pela necessidade de prévia apreciação na instância ordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau. 2. A apreciação de *habeas corpus* por Tribunal Superior exige prévia manifestação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. A ausência de interposição de apelação impede o exame direto, em *habeas corpus*, de temas ligados à sentença e à dosimetria da pena por Tribunal Superior.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "c".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 753.398/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.08.2022; STJ, RCD no HC 714.339/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELIANA APARECIDA PINEZIO DOS SANTOS** contra a decisão que não conheceu do *writ*.

Em razões, a defesa pugna pela anulação da sentença e o retorno dos autos para fase de produção de provas, incluindo a realização de perícia técnica apropriada sobre os vestígios do crime de incêndio e supressão de documento, garantindo o direito da paciente ao contraditório e a ampla defesa, tudo isto consolidado com o princípio do devido processo legal.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso a fim de conceder a ordem.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c" da Constituição da República, não é da competência do Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz de primeiro grau.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravamento regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau.
2. A Defesa alega falta de clareza acerca de qual Tribunal seria competente para a impetração, argumentando que o STJ seria competente para dirimir eventual conflito de competência, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça tem competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau, conforme o art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.
5. A ausência de manifestação do Tribunal estadual quanto ao tema impede o exame direto pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravamento regimental não provido.

Tese de julgamento: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau, devendo haver manifestação prévia do Tribunal estadual acerca do tema".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 753.398/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, RCD no HC 714.339/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022.

(AgRg no HC n. 966.893/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

No caso, a defesa se insurge contra sentença condenatória, pugnando pela revisão da dosimetria da pena, sem que o paciente tenha interposto apelação perante a Corte de origem, o que obsta o exame direto do tema por esta Tribunal, dada a sua incompetência para processamento e julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz de primeiro grau.

Ante exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.034.000 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0343575-6

Número de Origem:
00011152020128260169 11152020128260169

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ OKUNO

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OKUNO - SP391225
SIMONE HIROSSE - SP393931

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELIANA APARECIDA PINEZIO DOS SANTOS

OUTRO : ELIANE APARECIDA PINEZIO
NOME

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA PINEZIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OKUNO - SP391225
SIMONE HIROSSE - SP393931

OUTRO : ELIANE APARECIDA PINEZIO
NOME

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026